PARECER Nº 191/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 042/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que "autoriza o Poder Executivo a permutar imóveis do patrimônio do Município de Divinópolis com área de terreno de propriedade particular".

Em resumo, o projeto apresentado propõe a concessão pelo Poder Legislativo Municipal de autorização para que possa o Poder Executivo proceder à permuta dos seguintes lotes de terreno: lote de terreno nº 70, quadra nº 85, zona cadastral 52, matrícula nº 25.067 do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis, com área de 270,00m² (duzentos e setenta metros quadrados), situado no Bairro Nova Fortaleza; lote de terreno nº 105, quadra nº 85, zona cadastral 52, matrícula nº 25.068 do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis, com área de 270,00m² (duzentos e setenta metros quadrados), situado no Bairro Nova Fortaleza; todos de propriedade do Município de Divinópolis, com a área de terreno com área de 592,93m² (quinhentos e noventa e dois metros e noventa e três centímetros quadrados), no lugar denominado 'Fazenda do Cemitério', havido de uma área maior constante da matrícula nº 67.217, do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis, de propriedade particular.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que a permuta em questão visa alcançar o estabelecimento de condições legais para que seja formalizada a permuta de imóvel do patrimônio do Município de Divinópolis com o de propriedade de Diva de Oliveira Azevedo de Sousa e outros, com objeto de proceder à ampliação da Rua Ibirité, no perímetro urbano deste município, no trecho entre as ruas Orozimbo de Faria e Iraci Máximo, no Bairro Serra Verde. Dessa forma, é necessária que se faça constar da respectiva escritura de permuta a ser lavrada, a competente autorização legislativa para o Oficial de Registro promover a abertura de matrícula do imóvel a ser inserido no acervo patrimonial do Município de Divinópolis, inclusive. Ambas as áreas foram submetidas à prévia avaliação, conforme laudos cujas cópias seguem inclusas, consignando-se no corpo normativo a ausência de torna, diante do maior preço da área particular. A ampliação da via pública redundará na melhoria do sistema viário para acesso

aos bairros circunvizinhos. A proposta legislativa em tela deriva da solicitação realizada pelo edil Josafá Anderson, contida no Ofício 096/2023, de 17/02/2023.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão de autorização para alienação, via permuta, de bens imóveis de propriedade do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei , ainda encontra amparo no disposto no art. 11, VI, e art. 16, I, alínea “b” da Lei Orgânica Municipal

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal há perfeita adequação do projeto sob o aspecto da

iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para alienação de bens imóveis do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a conceder ao Executivo Municipal autorização para proceder à permuta dos seguintes lotes de terreno: lote de terreno nº 70, quadra nº 85, zona cadastral 52, matrícula nº 25.067 do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis, com área de 270,00m² (duzentos e setenta metros quadrados), situado no Bairro Nova Fortaleza; lote de terreno nº 105, quadra nº 85, zona cadastral 52, matrícula nº 25.068 do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis, com área de 270,00m² (duzentos e setenta metros quadrados), situado no Bairro Nova Fortaleza; todos de propriedade do Município de Divinópolis, com a área de terreno com área de 592,93m² (quinhentos e noventa e dois metros e noventa e três centímetros quadrados), no lugar denominado ‘Fazenda do Cemitério’, havido de uma área maior constante da matrícula nº 67.217, do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis, de propriedade particular.

A alienação de bens públicos municipais é disciplinada pelo art. 16, da Lei Orgânica do Município, e imprescinde de autorização legislativa específica e demonstração da existência de

interesse público devidamente justificado e de prévia avaliação pelo órgão técnico competente.

> Art. 16. **A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

Consta do projeto de lei sob apreciação justificativa formulada que indica a existência de interesse público na transferência, via permuta, dos bens imóveis de propriedade do Município com o proprietário da área de terreno no Bairro Serra Verde, para viabilizar a ampliação da Rua Ibirité, entre as Ruas Orozimbo de Faria e Iraci Máximo.

Consta também do projeto de lei apresentado informação acerca da realização de avaliação mercadológica dos imóveis a serem doados, por parte da Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária do Município.

Na forma da legislação municipal, dispensa-se a realização de prévio processo licitatório quando a alienação de bens imóveis de propriedade do Município se dê por meio de permuta por outro imóvel que atenda às finalidades precípuas da Administração Municipal.

> Art. 16. **A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:
> I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, dispensando-se esta nos seguintes casos:
> [...]
> b) **permuta por outro imóvel que atenda às finalidades precípuas da administração municipal**, observados os fatores localização e preço compatível com o valor de mercado, apurado à época de sua avaliação;

Analisando detidamente o projeto de lei apresentado conclui-se que a proposta satisfaz as exigências da Lei Orgânica Municipal, estando apto para discussão e aprovação pelo Poder Legislativo do Município.

Nesse sentido, pelas razões expostas e atendidos os requisitos necessários inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº EM 042/2023.

Divinópolis, 19 de junho de 2023.

Flávio Marra

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Josafá Anderson

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Ney Burguer

Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 042/2023